

ATA Nº 4

RETOMA DO PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO – AVISO N.º 17548/2009 - REFERÊNCIA D3 - TÉCNICO SUPERIOR – PSICOLOGIA (ÁREA ORGANIZACIONAL)

-----Aos dezoito dias do mês de agosto de 2022, pelas 10.30 horas, reuniu no edifício da Câmara Municipal de Mirandela o Júri do procedimento concursal acima identificado.-----

-----Estiveram presentes:-----

-----**Presidente:** João Paulo Fraga.-----

-----**Vogal efetivo:** Andreia Sofia Fernandes Gomes, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.-----

-----**Vogal efetivo:** Manuel Carlos Pereira Rodrigues, Técnico Superior do Município de Mirandela.-----

----- A reunião teve o seguinte objetivo:-----

----- 1. Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022;-----

----- 2. Análise de eventuais reclamações em sede de audiência dos interessados relativamente ao 1.º método de seleção – Prova de Conhecimentos;-----

----- 3. Definição da realização do método de seleção Avaliação Psicológica, com indicação do local, data e horário;-----

----- **Ponto 1 - Apreciar a Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP datada de 01.06.2022.**-----

O Júri deliberou, por unanimidade, reproduzir para a ata o teor da Informação/Proposta de Retificação remetida pelo IGAP:-----

“A 18 de maio de 2002, a signatária apresentou aos júris das 14 referências no âmbito do procedimento concursal "RETOMA DO PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONSTITUIÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO PÚBLICO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO INDETERMINADO-AVISO N.º 17548/2009" a alteração da grelha de cotação de modo a compatibilizar a mesma com a ata n.º 1.

Dado que houve, por transformação do ficheiro editável para pdf uma alteração do formato da grelha, a mesma omitiu uma casa decimal, pelo que, ao abrigo do artigo 174º do CPA, propõe-se a retificação oficiosa do erro na manifestação da vontade.

Assim, onde se lê, no I Grupo "1,11111111" (8 casas decimais) deve ler-se "1,111111111" (9 casas decimais) passando a grelha de cotação a ser a seguinte:

GRELHA DE COTAÇÃO REFORMULADA PARA 50% + 50%

1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	10,00
2	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	8,19
	1									Total
	1,81									1,81

Total 20,00

Em complemento, informa-se que o exercício de aplicação da nova grelha para verificação do posicionamento de cada candidato relativamente aos restantes candidatos, foi efetuado com 9 casas decimais.”

----- Tendo o Júri verificado que da referida proposta não existe qualquer alteração no resultado final na classificação obtida pelos Candidatos, bem como inexistente alteração no posicionamento dos mesmos, mantendo-se assim inalterado o resultado final da aplicação deste método de seleção, deliberou por unanimidade ao abrigo do disposto no artigo 174.º do Código do Procedimento Administrativo acolher a retificação, sem que haja lugar ao exercício do direito dos interessados, procedendo apenas à comunicação da referida retificação aos Candidatos.-----

----- **Ponto 2 - Apreciação das eventuais relativamente ao 1.º método de seleção – Prova de Conhecimentos.**-----

-----Foram apresentadas duas reclamações no âmbito do direito de audiência dos interessados, por parte da mesma Candidata, Maria de Fátima Verdelho Fontoura. -----

-----Na sequência das alegações da Candidata no âmbito da audiência dos interessados, o Júri deliberou remeter as mesmas para apreciação por parte do IGAP. -----

-----Relativamente à primeira reclamação datada de 20 de maio de 2022, item I o Júri esclarece que a Portaria aplicável ao procedimento concursal que se retomou ao ano de 2009, é a Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, uma vez que era a Portaria aplicável à data da abertura deste procedimento concursal, qualquer outra referência que tenha ocorrido tratou-se de uma gralha. Sobre o item II) da anualidade da prova de conhecimentos, item III) das irregularidades da grelha de correção e item IV) do pedido de revisão de prova, o Júri deliberou, por unanimidade, reproduzir para a ata o teor dos contributos remetidos pelo IGAP a 13 de junho de 2022:-----

-----” **Atentas as alegações da candidata relativamente ao item II – da anulabilidade da prova de conhecimentos, eis o que ao IGAP se oferece dizer sobre o assunto:**

- 1) Considerando a ponderação definida pelo júri de concurso em sede de aviso de abertura e a grelha de cotação inscrita na prova de conhecimentos, doravante PC, verifica-se um erro na manifestação da vontade

que se traduziu num erro de cálculo na ponderação atribuída (apesar do total da valoração da PC estar em perfeita consonância com a pontuação total da prova definida pelo júri de concurso e publicada no Aviso nº 4107/2022, de 24.2, ou seja, 20 valores);

2) Tendo em conta o disposto no nº 1 do Artº 174º do CPA (retificação dos atos administrativos) “os erros de cálculo e os erros materiais na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser retificados, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do ato” (sublinhado nosso);

3) Tendo ainda em conta o nº 2 do citado artigo “a retificação pode ter lugar oficiosamente ou a pedido dos interessados, produz efeitos retroativos (...) (sublinhado nosso),

Em SÍNTESE, atendendo às disposições nºs 1 e 2 do Artº 174º do CPA, no caso sub judice:

i) tendo-se verificado um erro de manifestação da vontade na grelha da PC que se traduziu num erro de cálculo,

ii) que este erro pode ser retificado a todo o tempo,

iii) oficiosamente ou a requerimento de algum interessado e,

iii) que os efeitos da correção retroagem ao momento de realização da prova de conhecimentos, procedeu-se à RETIFICAÇÃO da grelha de cotação da PC, pelo que:

Grupo I - onde se lê “9 valores” deve ler-se “10 valores”

Grupo II – onde se lê “11 valores” deve ler-se “10 valores”,

COTAÇÃO RETIFICADA

I Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
		1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111	1,1111111111
II Grupo	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Total
	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	0,91	8,19
	1									Total
	1,81									1,81

TOTAL da prova: 20,00

Porquanto, se verifica que:

i) a cotação global atribuída à prova de conhecimentos está em perfeita consonância com o Aviso de publicitação do concurso, sendo que todos os candidatos conheciam o critério de que tanto a parte geral como a parte específica valiam 50% respetivamente, pelo que a ponderação de 50% atribuída pelo júri de

concurso a cada uma das partes da prova de conhecimentos fica devidamente salvaguardada através da retificação da pontuação valorativa a cada um dos grupos e respetivas perguntas assinalados na grelha de cotação da PC,

ii) não há qualquer expectativa a acautelar por parte dos candidatos dado que a valoração a ter em conta é a que está publicitada no Aviso de abertura do concurso.

Em conclusão sobre este item e em resposta aos quesitos 8º a 26º:

- Para os efeitos do art.º 174º do CPA, a retificação ora realizada, está, como não poderia deixar de ser, em concordância com a ata do Júri do Concurso e Aviso nº 4107/2022, de 24.2;

- A prova de conhecimentos realizada está, como sempre esteve, cotada para 20 valores, sendo que a retificação oficiosa ora realizada está harmonizada tanto com o Aviso como com a ata do júri, acautelando assim a valoração de 50% para cada uma das partes/grupos da prova de conhecimentos realizada, como era do prévio conhecimento dos candidatos;

- A retificação realizada não se traduz na realização de qualquer alteração da cotação global da prova de conhecimentos (que sempre valeu e continua a valer 20 valores) mas sim de correção de erro material na expressão da vontade do Júri nos termos do art.º 174º do CPA, conforme já explicitado e visa precisamente o contrário daquilo que é sugerido pela candidata, ou seja: respeitar a cotação atribuída pelo júri de concurso e publicitada no Aviso do procedimento;

- A levar em conta a sugestão da candidata proposta no ponto 24º: atribuir a todos candidatos 2 valores, sem mais, a prova de conhecimentos passaria a valer 22 valores, o que manifestamente viola o definido pelo júri de concurso tanto em ata como no aviso publicitado, haveria benefício grosseiro e iria contra o conhecimento que todos os candidatos tinham da cotação global da prova, assim se violando o princípio da legalidade de atos administrativos e deturpando o princípio do mérito no acesso à Administração Pública.

- Com a retificação operada na grelha de classificação, não se vislumbra, nem se percebe, qualquer tipo de violação do princípio da imparcialidade referido, dado que o objetivo a atingir é precisamente o contrário, isto é, e repetindo o já exposto: o que está em causa é o respeito pela repartição da cotação decidida pelo júri de concurso e publicitada no aviso do procedimento, e do conhecimento dos candidatos, relativamente à qual a solução dada obedece e está de acordo com as normas procedimentais administrativas que devem ser oficiosamente realizadas em caso de manifesto erro de cálculo, e que consistem em proceder à sua retificação com base no preconizado no Art.º 174º do CPA.

A atribuição, sem mais, de 2 valores a todos os candidatos, como pretende fazer valer a candidata:

i) Viola o publicitado no aviso do concurso, por alteração da escala de valoração definida em ata pelo júri e publicitada no aviso do concurso (a escala passaria a ser entre 0 a 22 valores em vez de 0 a 20 valores),

ii) *Consubstancia uma alteração ilegal dos critérios estabelecidos pelo júri de concurso e por todos conhecidos,*

iii) *Viola o princípio da igualdade, através da atribuição à parte geral de 2 valores sem suporte na demonstração de conhecimento e, portanto, atenta contra o mérito dos próprios candidatos, beneficiando indiscriminadamente, através da atribuição generalizada de 2 valores e independentemente do conhecimento evidenciado,*

Termos em que o requerido pela candidata no item II – da anulabilidade da prova de conhecimentos, se considera sem qualquer fundamento legal, dada a retificação do erro de cálculo nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Art.º 174º do CPA.

No que concerne ao item III – das irregularidades da grelha de correção, eis o que se nos oferece dizer sobre o assunto:

A candidata menciona que a grelha de correção é manifestamente insuficiente por não deixar clara qual a cotação atribuída à aposição de cruz na resposta múltipla e a redação da respetiva fundamentação. Confirma-se que no caso em concreto, a cotação atribuída à aposição da cruz e à fundamentação é de 0,50 valores, respetivamente para cada parte.

Contudo, sempre se refere que, nos termos da lei, a grelha de cotação poderia apenas indicar a cotação expressa no aviso de abertura do concurso, ou seja 50% para a parte geral e 50% para a parte específica, sem necessidade de evidenciar, em concreto, quanto vale cada pergunta e muito menos qual a decomposição da valoração atribuída.

Pergunta nº 3 – parte específica

Atendendo à epígrafe da pergunta, onde consta a menção “preferencialmente”, e tendo em conta a opção correta “através de caixas ou terminais automáticos”, a fundamentação legal correta da resposta é efetivamente o Art.º 30º, nº 1 e 2 do DL nº 135/99, de 22.4, na sua atual redação, sendo que um dos números remete para as caixas automáticas e o outro para terminais automáticos, pelo que se mantém a fundamentação definida;

Pergunta 6 – parte específica

Na pergunta em causa, apenas a opção a) é a resposta correta “tendo em conta o disposto sobre “modernização administrativa” tem prioridade no atendimento o portador de convocatória junto do serviço público para o qual foi convocado”, sendo que as outras 3 opções, estão, claramente, incorretas e/ou incompletas relativamente à opção a). A fundamentação para esta opção consta do Art.º 9º, nº 2 do DL nº 135/99, de 22.4, na sua versão atualizada – Lei nº 61/2021, de 19.8 (que é a 7ª versão) e cuja epígrafe é precisamente “prioridades no atendimento”. O DL nº 58/2016, de 29.8, vem determinar a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e

peçoas acompanhadas de crianças de colo, não sendo nenhuma destas situações referenciada na pergunta, pelo que a pretensão da candidata nos parece descontextualizada do âmbito da pergunta.

Pergunta 7 – parte específica

A pretensão da candidata de que não é correto o normativo que sustenta a fundamentação é deficiente. O DL nº 74/2014 estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, e a epígrafe da pergunta é tão lata que a opção correta pode apenas fundamentar-se logo no Art.º 1º do diploma legal, o qual identifica o objeto a que se aplica, sendo que o Art.º 2º do mesmo diploma vem reforçar e densificar esta regra. Nem se exigia aos candidatos que fossem ao Art.º 2º da norma, bastando-se a fundamentação da pergunta logo com o Art.º 1º que contextualiza, como bem refere a candidata, as matérias sobre as quais o diploma versa. Independentemente de em alguns serviços públicos o atendimento presencial ainda ser uma realidade que predomina relativamente ao digital, o que o DL nº 74/2014 preconiza é precisamente o contrário. Não obstante não estar identificada na corrigenda a que a candidata teve acesso, a fundamentação dada (apesar da opção escolhida estar errada – como aliás resulta, a contrario, tanto do Art.º 1º como do Art.º 2º) foi considerada totalmente certa, por se considerar, como não podia deixar de ser, que também o Art.º 2º nº 1 do DL nº 74/2014, fundamentava a resposta certa, ou seja, a Administração Pública, além do atendimento presencial que sempre existiu deve pugnar por implementar a regra da prestação digital de serviços públicos, tendo-lhe, por isso, sido atribuída a respetiva pontuação máxima, relativa à fundamentação, de 0,5 valores. E o facto de ser referido pela candidata que o atendimento deve ser personalizado não afasta nem é incompatível com as disposições legais do DL nº 74/2014 que consagram a regra da prestação digital de serviços públicos (o facto do atendimento ser personalizado não significa afastamento de uso de meios digitais nesse mesmo atendimento). Dado o exposto não se considera procedente a pretensão da candidata de que a opção a) também seja, a par da opção b), considerada correta.

No tocante ao item IV – pedido de revisão de prova:

Parte Geral

Pergunta nº 6 – A candidata assinala a opção correta mas apresenta fundamentação incompleta. Identifica corretamente o diploma legal, o nº do artigo e erra a alínea, invocando mero lapso de escrita na identificação da alínea correta e solicitando as 0,2 décimas que foram descontadas pelo erro. A candidata, e apesar de fazer a transcrição correta do descrito na alínea d) erra a mesma alínea duas vezes, pelo que é entendimento que houve erro na identificação da alínea correta, erro esse que, na resposta em concreto, justifica a diferença de menos 0,2 décimas, por se considerar que a alínea c) é completamente diferente da alínea d), pelo que se entende manter a pontuação atribuída de 0,3 valores à fundamentação dada à pergunta 6 da parte geral;



Parte Específica

Pergunta nº 1 – A candidata assinala as opções a), b) e c) como corretas e efetivamente estão. Contudo, havendo uma 4ª opção cuja epígrafe é “todas estão corretas” não a assinala o que invalida a resposta. A candidata reconhece que no cabeçalho está identificado que apenas UMA resposta está correta e que a opção d) é também, dentre as quatro opções, aquela que deveria ter sido escolhida. Ao verificar que tinha assinalado todas as respostas que considerava corretas e que havia uma opção que reunia todas, a candidata deveria ter procedido de acordo com o previsto no ponto 14 das Instruções da prova (documento lido em sala, antes do início da prova, em voz alta pelo/a vigilante, a todos os candidatos e disponibilizado um exemplar a todos os candidatos durante a prova, tendo tal documento ficado em cima da mesa onde a candidata realizava a prova) e que aqui se transcreve: “14. Se pretender modificar qualquer uma das respostas múltiplas que tenha selecionado, deverá contornar a seleção que pretende eliminar e selecionar a nova resposta”. Não tendo a candidata procedido de acordo com as instruções facultadas, e se a própria reconhece que as três primeiras estão corretas e que há uma opção que contempla todas as outras opções, a candidata deveria ter eliminado as três seleções feitas e assinalado a única correta, neste caso a opção d), pelo que se entende manter a cotação atribuída de 0 valores à opção selecionada.

No que à fundamentação da referida pergunta diz respeito, a candidata, não obstante escrever que todas as respostas estão corretas, não identifica, de forma completa, as disposições legais em causa que é o que é solicitado no campo “fundamentação”: identifica corretamente o diploma legal e o artigo (o qual é composto pelos números 1, 2 e 3) sem precisar qual o número em causa nem assinalar as respetivas alíneas que justificam a opção certa, pelo que se entende manter a pontuação atribuída de 0,3 valores.

Assim, entende-se manter a pontuação atribuída à resposta nº 1 da parte específica, totalizando 0,3 valores.

Pergunta nº 3 – Como já referido em ponto anterior sobre o mesmo assunto, atendendo à redação da alínea b) que é a opção correta (através de caixas ou terminais multibanco) para que a fundamentação da pergunta estivesse completa deveria fazer menção dos números 1 e 2 do Art.º 30º do DL nº 135/99, de 22.4. Dado que a candidata não menciona o número 2, foi-lhe atribuída a cotação de 0,4 valores, mantendo-se, pelos motivos anteriormente expostos, a pontuação atribuída.

Pergunta nº 6 – Remete-se para o já anteriormente referido sobre esta pergunta em ponto anterior, reforçando-se que o diploma a que a pergunta alude e que diretamente é aplicável neste caso é o que se refere às medidas de modernização administrativa - DL nº 135/99, de 22.4, na sua versão atualizada. Assim, tendo em conta o disposto no nº 2 do Art.º 9º do nº DL 135/99, de 22.4, tem prioridade no atendimento o portador de convocatória junto do serviço público para o qual foi convocado, pelo que a única resposta certa é opção a) estando as outras 3 opções incorretas.

Quanto à pretensão da candidata sobre fazer valer como correta a opção c), justificando com recurso ao nº 1, do Art.º 3º do nº DL 58/2016, damos aqui por reproduzido o já referido em ponto anterior sobre a matéria, mantendo-se assim a cotação atribuída de 0 valores.

Pergunta nº 7 – Também sobre esta pergunta já houve pronúncia neste documento pelo que, nesta sede dir-se-á, tão-somente, que atendendo à formulação da pergunta e nos termos do disposto no DL nº 74/2014, a única opção correta é a b) e não a a) como pretende fazer valer a candidata, aliás, se de facto a candidata entendesse que a opção a) era a correta, não teria fundamentado legalmente como fundamentou – Art.º 2º cuja epígrafe refere “digital como regra”, e que contraria a opção a) que a candidata tomou e quer fazer valer como correta (e que refere o contrário: presencial como regra), pelo que se mantém a cotação de 0 valores atribuída à resposta, mantendo-se, no nosso entendimento, também a cotação geral da pergunta em 0,5 valores.

Pergunta nº 8 – a fundamentação correta da resposta encontra-se no Art.º 5º, sob a epígrafe “Espaços do Cidadão” através da conjugação do disposto nos nºs 1 e 2 do DL nº 74/2014, onde é referido que “para suprir dificuldades no acesso direto pelos cidadãos aos serviços públicos prestados através do recurso aos meios digitais, os Municípios podem estabelecer protocolos com a Administração para constituição de Espaços Cidadão para acesso aos serviços através de atendimento digital assistido”. A pretensão de que o Art.º 6º, nº 5 do DL nº 74/2014 justifica a opção da alínea d) não colhe dado que este normativo vem fundamentar outro tipo de protocolo entre a AMA e outro serviço da Administração para, nos Espaços Cidadão (já criados ao abrigo do protocolo referido nos nº 1 e 2 do Artº 5º), possa ser prevista a prestação de outro tipo de serviços ou prática de atos não abrangidos pelo atendimento digital assistido. Estamos, pois, em face de situações diferentes e distintas, pelo que se entende manter a pontuação atribuída à parte da fundamentação legal de 0 valores.

Pergunta nº 9 – A candidata identifica corretamente que a fundamentação da resposta está no Manual do Licenciamento Zero, tendo sido aceite que se queria referir ao “Manual do Utilizador do Licenciamento Zero” da AMA, disponível no site da CM Mirandela. O Manual tem 29 páginas e em algum sítio há-de estar identificada a resposta à pergunta colocada. Não estando o Manual, como um diploma legal, organizado por artigos mas por temas e não querendo que os candidatos “se perdessem” pelas várias temáticas do referido Manual, por analogia ao descrito na epígrafe da prova de conhecimentos relativa às questões de resposta múltipla, onde se refere que o candidato deve proceder à fundamentação da sua escolha, indicando diploma legal, artigo, nº e alínea, se aplicável, no caso em concreto, o mínimo entendido como razoável pedir aos candidatos é que além de identificarem o Manual do Utilizador, identificassem, ao menos, a versão do manual (dado que já é a versão 2.0) ou a página onde estava a fundamentação da opção escolhida. Neste caso, verifica-se que a candidata sabe a resposta correta mas não demonstra saber ou não quer identificar, no Manual em concreto, onde está o fundamento legal da opção escolhida, pelo que se entende manter a atribuição da pontuação dada à fundamentação de 0,4 valores.”-----

-----O Júri deliberou por unanimidade subscrever os contributos supra referidos, e nessa conformidade não aceitar os fundamentos expressos pela Candidata na suas alegações em sede de primeira reclamação que apresentou, concluído assim não se verificar a violação do principio da imparcialidade como fundamento para a anulação da prova e a sua repetição, e ainda quanto ao pedido para revisão de irregularidades da grelha de correção da prova de conhecimentos e retificação da respetiva correção mantendo a pontuação atribuída em sede da correção realizada.-----

----- Relativamente à segunda reclamação datada de 13 de junho de 2022, item I) da nulidade da Ata n.º 3, verificou-se um erro administrativo, na reprodução da classificação obtida pelos Candidatos, erro que foi imediatamente assumido e nessa medida todos os candidatos forma contactados telefonicamente, dando conta da referida gralha, tendo-se procedido em seguida e com a concordância dos mesmos, à substituição da ata já retificada, o que determinou nova notificação a todos os Candidatos. Nestes termos, o Júri deliberou por unanimidade não existir motivo para a nulidade da Ata n.º 3.-----

-----Quanto aos itens: II) da anualidade da prova de conhecimentos, III) das irregularidades da grelha de correção e IV) do pedido de revisão de prova, o Júri deliberou, por unanimidade, reproduzir para a ata o teor dos contributos remetidos pelo IGAP a 5 de agosto de 2022:-----

--“Atentas as alegações da candidata relativamente ao item li - da anulabilidade da prova de conhecimentos, o IGAP já se pronunciou no âmbito da primeira audiência e, globalmente, nada mais tem a acrescentar sobre o assunto considerando que as alegações, na sua essência, repetem as já produzidas na audiência anterior.

Tendo presente o já exposto nos anteriores contributos, explicita-se que a retificação do erro de cálculo detetado na grelha de correção relativamente à ponderação definida pelo Júri e publicitada no Aviso consiste, como é óbvio e não podia deixar de ser, na divisão de 1 valor por 9 perguntas do Grupo 1, o que matematicamente tem como resultado uma dízima infinita, o que confere a valoração determinada pelo Aviso com base no princípio do arredondamento matemático.

Assim, reitera-se que a retificação realizada não se traduz na realização de qualquer alteração da cotação global da prova de conhecimentos (que sempre valeu e continua a valer 20 valores) mas sim de correção de erro material na expressão da vontade do Júri nos termos do artº 174º do CPA, conforme cabalmente explicitado na resposta à primeira audiência e visa precisamente o contrário daquilo que é sugerido pela candidata, ou seja: respeitar a cotação atribuída pelo júri de concurso e publicitada no Aviso do procedimento.

Quanto ao item III - das irregularidades da grelha de correção, e item IV - pedido de revisão de prova em momento anterior já foram rebatidos todos os pontos enumerados pela requerente e não tendo esta acrescentado qualquer outro novo aspeto que mereça análise complementar e distinta da anterior, dão -se aqui como reproduzidas as conclusões anteriores.”

-----O Júri deliberou por unanimidade subscrever os contributos supra referidos, e nessa conformidade não aceitar os fundamentos expressos pela candidata na suas alegações, uma vez que as mesmas não

acrescentam novas considerações, dado que se limitam a repetir os argumentos aduzidos na anterior audiência dos interessados, reitera-se assim não se verificar a violação do princípio da imparcialidade como fundamento para a anulação da prova e a sua repetição, e ainda quanto ao pedido para revisão de irregularidades da grelha de correção da prova de conhecimentos e retificação da respetiva correção, pelo que mantém a pontuação atribuída em sede da correção realizada.-----

----- Dado que as alegações apresentadas pela Candidata em nada alteram os motivos da sua exclusão já referidos aquando da publicação da lista de candidatos admitidos e excluídos, o júri deliberou por unanimidade indeferir as reclamações apresentadas pela Candidata em sede de audiência de interessados e manter a sua exclusão do procedimento concursal, notificando a Candidata do teor desta deliberação.-----

-----**Ponto 3 - Definição da realização do método de seleção Avaliação Psicológica, com indicação do local, data e horário.**-----

-----Uma vez garantida a audiência dos interessados, o Júri deliberou agendar o 2.º Método de seleção - Avaliação Psicológica para o dia 09 de setembro de 2022, pelas 9.30 horas nas instalações da Escola Secundária de Mirandela, devendo convocar-se todos os candidatos admitidos para a realização da mesma, informando-os que obrigatoriamente:-----

- Devem comparecer com 30 minutos de antecedência para verificação da sua identidade;-----
- Ser portadores de documento de identificação válido;-----

-----Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Júri deu por encerrada a reunião, da qual foi elaborada a presente ata, que depois de lida e aprovada vai ser assinada por todos os membros do júri que nela participaram. -----


O Júri,



João Paulo Fraga



Andreia Sofia Fernandes Gomes



Manuel Carlos Pereira Rodrigues